

Agência
Goiana de
HabitaçãoESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202200031006036

Nome: SIRLEI APARECIDA DA GUIA

Assunto: Parecer Jurídico legalidade contratação por inexigibilidade de licitação**PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 644/2022****I - RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a esta ASJUR por meio do Despacho nº **806/2022 - AGEHAB/ASCPL-20031**, id: 000034739196, para parecer quanto à legalidade da contratação da empresa **Instituto Habita do Brasil Treinamento Empresarial LTDA** por inexigibilidade de licitação.

O objeto desta Inexigibilidade é a contratação de empresa para aquisição de 02 (duas) inscrições - Diretor Técnico e Secretária Executiva de Planejamento e Programas Habitacionais - para participarem do 4º Congresso Brasileiro de Habitação Social e Agentes Públicos de Habitação a ser realizado nos dias 08, 09 e 10 de novembro de 2022, em Foz do Iguaçu -PR, promovido pelo Instituto Habita, em que versa sobre Habitação, Política habitacional dentro da Gestão municipal, planejamento urbano e a habitação, Governança na habitação de interesse social, mobilidade urbana, plano diretor entre outros. A contratação será feita de acordo com as especificações e detalhamento constantes no Termo de Referência ([000034715883](#)).

Constam do processo os seguintes documentos:

[Convite 4 CONGRESSO BRASILEIRO DE HABITAÇÃO \(000034069502\)](#);

[Ofício 3806 \(000034069681\)](#);

[Despacho 3187 \(000034150767\)](#);

[Anexo contrato social - constituição empresa \(000034685612\)](#);

[Anexo documentos do sócio \(000034685700\)](#);

[Anexo declaração de capacidade técnica \(000034685914\)](#);

[Anexo declaração de capacidade técnica \(000034685951\)](#);

[Anexo declaração de capacidade técnica \(000034686019\)](#);

[Anexo declaração de que não emprega menores \(000034686105\)](#);

[Anexo certidões - FGTS, PGFN e outras \(000034686207\)](#);

[Estudos Preliminares \(000034712448\)](#);

[Termo de Referência \(000034715883\)](#);

[Requisição de Despesa \(000034716757\)](#) e

[Despacho 806 \(000034739196\)](#).

É o relatório. A seguir, a análise solicitada.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade dos procedimentos que promovem a contratação direta por meio da Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de 02 (duas) inscrições - Diretor Técnico e Secretária Executiva de Planejamento e Programas Habitacionais - para participarem do 4º Congresso Brasileiro de Habitação Social e Agentes Públicos de Habitação a ser realizado nos dias 08, 09 e 10 de novembro de 2022, em Foz do Iguaçu-PR, promovido pelo **Instituto Habita do Brasil Treinamento Empresarial LTDA**, inscrita no CNPJ nº **36.665.632/0001-11**, no valor de **R\$ 8.980,00 (oito mil novecentos e oitenta reais)**, em que versa sobre Habitação, Política habitacional dentro da Gestão municipal, planejamento urbano e a habitação, Governança na habitação de interesse social, mobilidade urbana, plano diretor entre outros. A contratação será feita de acordo com as especificações e detalhamento constantes no Termo de Referência ([000034715883](#)).

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a inexigibilidade da licitação.

É evidente que os processos de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado Regulamento Interno de Licitações e Contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial/GO nº 22.893, do dia 14/09/2018, e neste estão previstos os casos de inexigibilidade de licitação no artigo 125.

II – A) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 30 DA LEI N.º 13.306/2016 E ART. 125 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – RILCC/AGEHAB

O “caput” do art. 30 da Lei n.º 13.306/2016 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, possibilitando a contratação direta pela Administração Pública. Da leitura do Termo de Referência, 000034715883, é possível inferir que se trata de contrato a ser assinado junto à **Instituto Habita do Brasil Treinamento Empresarial LTDA**, inscrita no CNPJ nº **36.665.632/0001-11**, no valor de **R\$ 8.980,00 (oito mil novecentos e oitenta reais)**, referente à Participação de 2 (duas) representantes da AGEHAB, no 4º Congresso Brasileiro de Habitação Social e Agentes Públicos de Habitação a ser realizado nos dias 08, 09 e 10 de novembro de 2022, em Foz do Iguaçu-PR, com fito de atender às necessidades desta AGEHAB no que concerne à prestação de serviços acima mencionados. Senão vejamos:

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, *em especial na hipótese de:* ([Vide Lei nº 14.002, de 2020](#))

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante **comercial exclusivo**;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no artigo 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB:

Art. 125. A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**;

II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Consta no Termo de Referência id: 000034715883:

...

- Das razões de escolha do evento:

O 4º Congresso Brasileiro de Habitação Social e Agentes públicos de Habitação debaterá temas consonantes com o que vem realizando a AGEHAB, oportunidade que promoverá formação continuada para os participantes.

Verifica-se, ainda, que o eixo temático enquadra-se na seara de atuação dos Diretores da área Técnica, participante do evento, em razão da responsabilidade assumida pela magnitude e objeto do Programa, senão vejamos:

Considere-se que o Art. 3º do Estatuto Social da AGEHAB estabelece como a sua finalidade desenvolver a política habitacional do Estado de Goiás;

Considere a Concessão de crédito outorgado de ICMS (subsídio) pelo governo estadual, para a produção de empreendimentos habitacionais de interesse social enquadrados no PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA – PCVA do governo federal, no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e FDSR e t o m a d a , para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos;

Considere a Construção e/ou conclusão remunerada de unidades habitacionais em municípios goianos, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 01 (um) salário mínimo, como contrapartida social ;

Considere Reforma com ou sem ampliação de unidades habitacionais em municípios goianos, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimo, como contrapartida social ;

Considere-se que o Governo do Estado de Goiás, através da AGEHAB, entendeu ser conveniente sua participação e intervenção para a eficiente consecução do PCVA em seu

território, fomentando medidas que contribuam para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa conforme Termo de Cooperação e Parceria celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado de Goiás, para viabilizar contratação pela Agência Goiana de Habitação - AGEHAB de empreendimentos do Programa MCMV, apoio à produção nos Municípios de Goiás, com contrapartida do crédito outorgado de ICMS ;

Considere o Chamamento Público 001/2022 que tramita nesta Agência através do Processo SEI 202200031003430 em que versa sobre os temas elencados acima.

O evento possui como proposta de temas e questões congêneres:

- HABITAÇÃO E A SOCIEDADE;
- POLÍTICA HABITACIONAL DENTRO DA GESTÃO MUNICIPAL (COMO FAZER ACONTECER) ;
- PLANEJAMENTO URBANO E A HABITAÇÃO 9OCUPAÇÃO URBANA PLANEJADA) ;
- NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS E A REURB;

- NOVA LEI 14.382 - SERP
- GOVERNANÇA NA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL;
- MOBILIDADE URBANA;
- PLANO DIRETOR;
- CIDADES INTELIGENTES;

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 29, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 30, ambos da Lei nº 13.303/2016.

No presente caso, existe a solicitação de contratação direta, via inexigibilidade, de aquisição de até 02 (duas) taxas de inscrições no **"4º CONGRESSO BRASILEIRO DE HABITAÇÃO SOCIAL E AGENTES PÚBLICOS DE HABITAÇÃO"**, para fins de treinamento e aperfeiçoamento da Diretora Técnica e da Secretária Executiva de Planejamento e Projetos Habitacionais da AGEHAB.

Acerca da Inexigibilidade para contratação de cursos e Congressos já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;
- O serviço profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressaltando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;
- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Ainda sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de natureza singular, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, cujo teor passo a transcrever:

Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

O conceito de "inviabilidade de competição" dá-se por exclusão. Para Marçal Justen Filho "(...) a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação."

Segundo o autor, a inviabilidade de competição pode ocorrer por ausência de alternativas, por ausência de mercado concorrencial, por ausência de objetividade na seleção do objeto ou por ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

No primeiro caso, há apenas um objeto ou uma pessoa apto a atender às necessidades da Administração Pública, não havendo qualquer sentido em se proceder ao certame licitatório.

No que se refere à ausência de mercado concorrencial, pondera o autor que, embora exista mais de uma solução para a satisfação da prestação almejada pela Administração Pública, "(...) não há ofertas permanentes de contratação, eis que os particulares em condições de executar a prestação não competem entre si formulando propostas". Como exemplo, pode-se citar a contratação de um advogado renomado para a elaboração de parecer jurídico acerca de matéria de alta complexidade.

Por fim, a ausência de definição objetiva da prestação a ser executada ocorre nas hipóteses em que a prestação a ser efetivada pelo contratado define-se ao longo da própria execução do contrato, como por exemplo, na contratação de um advogado para a defesa da Administração Pública em uma determinada causa, onde não é possível, de antemão, definir as medidas judiciais a serem adotadas pelo contratado.

Na hipótese de ausência de objetividade na seleção do objeto também há, em tese "diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis."

Em razão de tais critérios, Marçal Justen Filho classifica as causas de inviabilidade de competição da seguinte maneira:

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de

competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 271)

De acordo com a justificativa apresentada no item 2 do Termo de Referência as características que individualizam o serviço perante outros que existem no mercado, e, por isso, justificam a contratação por inexigibilidade, são as seguintes:

O 4º Congresso Brasileiro de Habitação Social e Agentes públicos de Habitação debaterá temas consonantes com o que vem realizando a AGEHAB, oportunidade que promoverá formação continuada para os participantes.

Verifica-se, ainda, que o eixo temático enquadra-se na seara de atuação dos Diretores da área Técnica, participante do evento, em razão da responsabilidade assumida pela magnitude e objeto do Programa, senão vejamos:

...

Foram anexadas ainda Certidões que comprovam a capacidade técnica da instituição que promoverá o evento, ids 000034685914, 000034685951, 000034685951, bem como o folder com a apresentação do Congresso, seus temas e palestrantes (000034069502).

Cabe-nos reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado, deriva da inviabilidade de competição em razão do objeto a ser contratado, qual seja, a participação da Diretora Técnica e da Secretária Executiva da AGEHAB em evento/Congresso de Habitação Social, tema este de relevante interesse institucional da AGEHAB.

É importante notar ainda que, no caso dos cursos abertos, a eventual presença dos requisitos de singularidade de objeto e notória especialidade da instituição são factíveis em tese, uma vez que tais características são prévias ao interesse da administração, ou seja, existem em si mesmas, sem que o Poder Público tenha assim definido.

II – B) FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 128 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB

A formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos, já demonstrados no Despacho nº 806/2022 de id: 000034739196 atestando o seu atendimento:

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022;**

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Artigo 30, inciso I, da Lei 13.303/2016 e artigo 125, inciso I, do Regulamento de Licitações, Convênios e Contratos da AGEHAB - fornecedor exclusivo;**

III. Autorização da autoridade competente; **Na Requisição de despesas (000034716757);**

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 125, inciso I;**

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Recurso será indicado após parecer jurídico;**

VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV deste despacho;**

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **000034069502, 000034069681.**

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **CEIS, CADIN, CADFOR, CNJ e TCU (xxxxxxxxx);**

IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Estudo Técnico Preliminar (000034712448); Parecer Jurídico - é o que se pede;**

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás; **(000034686207);**

b) Habilitação jurídica; **(000034685612, 000034685700);**

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(000034685914, 000034685951, 000034686019, 000034686105).**

A CPL informa que serão inseridos aos autos: a documentação financeira, a declaração de Inexigibilidade e a ratificação do Presidente.

IV - RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO:

RECOMENDA-SE:

- juntar aos autos a documentação financeira, a declaração de Inexigibilidade e a ratificação do Presidente;
- a aprovação do Termo de Referência em observância ao disposto no art. 23, § 3º do RILCC da AGEHAB;
- por fim, atualizar os documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato e durante toda a execução do mesmo, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração, conforme artigo 69, IX, da Lei 13.303/2016.

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, desde que atendidas TODAS as recomendações contidas neste Parecer, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica da contratação decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade das ações praticadas no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (expressões técnicas, fórmulas matemáticas e cálculos).

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta ASJUR.

Após, encaminhem-se os autos à ASCPL para providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 20 dias do mês de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA MARA ABRAO PACHECO, Assessor (a)**, em 20/10/2022, às 20:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA REGINA DE ALMEIDA, Procurador (a)**, em 21/10/2022, às 09:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034743884** e o código CRC **40486F29**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202200031006036



SEI 000034743884